

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

# **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.366, DE 2024**

Institui a Lei Marussa Boldrin, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar mecanismo de incentivo à efetividade das políticas estaduais e distrital de enfrentamento às infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, condicionando a distribuição de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a indicadores de desempenho e aprimoramento da gestão de dados.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei, denominada Lei Marussa Boldrin, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para instituir mecanismo de incentivo à efetividade das políticas públicas de enfrentamento às infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, com base em critérios de desempenho e gestão de dados, na distribuição de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°.....

§ 5º Do total dos recursos empenhados do FNSP, percentual mínimo deverá ser destinado a ações de enfrentamento de infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, sendo a sua distribuição aos Estados e ao Distrito Federal condicionada ao desempenho apurado pelo Índice de Efetividade no



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number 'C 02524895014000\*' is printed in a small, black, sans-serif font.

Combate a Infrações Penais (IECIP), na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei." (NR) "

Art. 12.....

.....  
VIII - os critérios de apuração e a ponderação dos indicadores que compõem o Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP).

§ 1º .....

§ 2º O IECIP será calculado anualmente com base em indicadores que reflitam o esforço e os resultados dos entes federativos, considerando, no mínimo:

I - a taxa de variação de todos as infrações penais, com peso maior aos seguintes crimes, aferida a partir dos dados dos registros oficiais:

- a) hediondos e equiparados, em suas modalidades tentadas e consumadas, conforme Lei 8.072, de 1990;
- b) corrupção passiva e corrupção ativa, ambos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

II - a taxa de elucidação de inquéritos policiais relativos aos crimes previstos no inciso I deste parágrafo;

III - o investimento orçamentário próprio do ente federado, per capita, em políticas de enfrentamento às infrações penais, excluídos os recursos transferidos pela União; e

IV - a transparência e a qualidade dos dados, aferidas pela adesão a sistemas nacionais de registro e pela publicidade de dados anonimizados, nos termos do regulamento.

§ 3º O ato de que trata o caput deste artigo estabelecerá:

I - a metodologia de cálculo e a ponderação para cada indicador do IECIP, que deverá ser elaborada com a participação de especialistas e da sociedade civil; e

II - mecanismos de auditoria e validação dos dados fornecidos pelos entes federativos, a fim de mitigar o risco de distorções nos indicadores.



§ 4º Indicador que aponte aumento no número absoluto de registros de ocorrências de infrações penais, quando acompanhado de campanhas de incentivo à denúncia, não poderá impactar negativamente o ente federado na apuração do IECIP, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º A distribuição dos recursos de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei ocorrerá de forma progressiva nos primeiros 3 (três) anos de vigência desta Lei, garantindo-se um repasse mínimo a todos os entes, a fim de mitigar perdas abruptas e permitir a adequação às novas regras.

§ 6º O Conselho Gestor do FNSP apoiará tecnicamente os entes federados no aprimoramento de seus sistemas de coleta, gestão e análise de dados sobre o combate às infrações penais." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 2 5 2 4 8 9 5 0 1 4 0 0 \*